



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em razão da ocorrência de omissão do Executivo Municipal de Fundão, de Ibirapu, de Santa Teresa, de São Roque do Canaã, de Vila Valério, de Mantenópolis, de Água Doce do Norte, de Pancas, de Marilândia, de Ecoporanga, de Rio Bananal, de Governador Lindemberg, de Alto Rio Novo, de Águia Branca, e de São Domingos do Norte em implementar a taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, bem como de omissão do cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e da omissão do município de Baixo Guandu em efetuar a cobrança da referida taxa já instituída, resultando em renúncia de receitas, conforme adiante aduzido.

I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas, por meio de **Notícia de Fato (N.F.MPCES N. 06923/2023-7)**, tomou conhecimento da contratação da empresa **Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.** pela Prefeitura de Fundão para a prestação de



serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos do serviço de saúde (RSS) gerados por empreendimentos comerciais.

Por meio da Portaria n. 010/2023 foi instaurado inquérito administrativo para apurar se o Município de Fundão possui previsão legal de taxa de recolhimento e destinação de resíduos sólidos de saúde, que vise custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados pelos estabelecimentos particulares de Fundão.

Através dos Ofícios n. 01692/2023-1 e n. 03271/2023-1 (eventos 4 e 7 do Protocolo 06923/2023-7) este órgão do Ministério Público de Contas solicitou ao Prefeito que se manifestasse sobre os fatos narrados na petição inicial da notícia de fato, bem como que informasse sobre a existência de legislação municipal que instituísse a cobrança de taxa de estabelecimentos particulares para que o município procedesse à coleta, transporte municipal e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.

A Subsecretária Municipal de Obras aduziu que em razão do município não ter instituído taxa específica para a coleta de resíduos sólidos de saúde, vem-se utilizando da Lei Municipal n. 1.295/2021 para a cobrança de resíduos sólidos urbanos domiciliares ou não e que por esse fato a municipalidade estava elaborando um projeto de lei para instituir à cobrança de taxa de coleta de RSS.

Novamente oficiado o Prefeito para que encaminhasse cópia da novel legislação municipal em fase de elaboração (Ofício 03596/2023-1 – evento 11 do protocolo 06923/2023-7), informou, por meio do protocolo 23780/2023-6, que o projeto de lei foi rejeitado pelo legislativo de Fundão.

Ainda, este órgão do *Parquet* de Contas tomou conhecimento, por meio da **Notícia de Fato N.F.MPCES N. 10189/2023-4 (notícia de irregularidade TC n. 112/2023 – protocolo 03979/2023-7), de possíveis irregularidades na prestação do serviço público de recebimento e destinação de resíduos de saúde produzidos por estabelecimentos privados no município de Vila Valério**, mediante cobrança de taxa de serviço com valor anual supostamente irrisório, onerando desproporcionalmente o erário.



Assim, através da Portaria n. 013/2023 foi instaurado Inquérito Administrativo para apurar a regularidade da taxa de recolhimento e destinação de resíduos sólidos de serviços de saúde instituída pelo Município de Vila Valério para custear os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados pelos estabelecimentos particulares.

Em resposta ao ofício n. 03336/2023-2, advinda do Prefeito, David Mozdzen Pires Ramos, constatou-se que o município de Vila Valério cobra taxa de fiscalização sanitária em função do recebimento e da destinação final dos resíduos de serviços de saúde, contudo, não foi instituída no âmbito do município a taxa de serviço para custear a prestação do serviço de coleta, transporte e destinação final de RSS pela Prefeitura.

Assim, por meio do ofício n. 05159/2023-1, o Ministério Público de Contas requisitou ao Prefeito informação de como é realizada a coleta e destinação final dos resíduos de serviços de saúde e se há, além da taxa de fiscalização, cobrança dos geradores de resíduos de taxa de caráter individual para a execução de tais serviços, entretanto, o município deixou o prazo decorrer *in albis*.¹

Concomitante aos citados inquéritos administrativos (Portaria n. 010/2023 e Portaria n. 013/2023), o **Ministério Público de Contas instaurou Procedimento Administrativo (Portaria n. 008/2020) para verificar o cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)² pelos municípios Água Doce do Norte, Águia Branca, Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Colatina, Ecoporanga, Governador Lindemberg, Ibirapu, Itaguaçu, Laranja da Terra, Linhares, Mantenópolis, Marilândia, Pancas, Rio Bananal, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Roque do Canaã e Vila Valério, no tocante à criação e instituição de taxa para recolhimento de resíduos sólidos de saúde (protocolo 06697/2020-8).**

Conforme ofícios contidos nos eventos 3 a 23, 32 a 38, 56 a 58, 60 a 62 e 65 a 66 do protocolo 06697/2020-8, os agentes responsáveis foram notificados por este *Parquet* de

¹ Consoante peça complementar 37146/2023-1, evento 18 do protocolo 10189/2023-4, o gestor foi notificado em 01/11/2023, mas não apresentou resposta.

² Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.



Contas para apresentar esclarecimentos a respeito da existência de lei autorizativa para a cobrança de taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde, da existência de contrato para a prestação de serviços de recolhimento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, e da participação do município em algum consórcio público que tenha por objeto a prestação desse serviço.

Após análise dos fatos e das respostas ofertadas, verificou-se os municípios de Fundão, São Roque do Canaã, Vila Valério, Mantenópolis, Água Doce do Norte, Pancas, Marilândia, Ecoporanga, Governador Lindenberg, Alto Rio Novo, Águia Branca, Rio Bananal, Ibirapu e Santa Teresa possuem contratos de prestação do serviço de recolhimento e destinação final de resíduos sólidos de saúde, sem, contudo, terem instituído a taxa ou tarifa respectivas a ser cobradas dos agentes geradores.

Verificou-se, ainda, que **os municípios de Ibirapu, Santa Teresa, São Roque do Canaã, Vila Valério, Mantenópolis, Água Doce do Norte, Pancas, Marilândia, Ecoporanga, Rio Bananal, Governador Lindenberg, Alto Rio Novo, Águia Branca, sequer possuem legislação instituidora da taxa de serviço.**

Já o município de **Baixo Guandu instituiu a taxa de resíduos sólidos de saúde, contudo, não efetua a cobrança de taxa do gerador de resíduo particular.**

Ressalta-se que embora o município de São Domingos do Norte tenha sido oficiado de forma reiterada (ofícios n. 054/2020, n. 03180/2020-3, n. 05207/2021-1, n. 00098/2022-1 e 03467/2023-1 e 04515/2023-8) deixou o prazo decorrer *in albis*.³

II – DO DIREITO

Inicialmente, cabe salientar que o ordenamento jurídico pátrio, ainda que implicitamente, fixou diversas balizas para a atuação das autoridades administrativas que assumem as atribuições de conduzir e (re)presentar a vontade da Administração Pública. Tais limitações levam em consideração, sobretudo, a observância do princípio da indisponibilidade do interesse público, indicando que a res publica, inclusive no exercício concreto das atividades

³ Consoante peça complementar 05174/2023-6, evento 11 do protocolo 24696/2022-8, o gestor foi notificado em 17/02/2023, mas não apresentou resposta.



e serviços públicos, não é objeto de livre disposição discricionária por parte do agente público e de sua vontade pessoal.

Qualquer contratação de empresas por parte da Administração Pública, ainda que para a prestação de serviços públicos voltados à sociedade, deve demonstrar, de forma expressa e detalhada, os fundamentos fáticos e jurídicos que justifiquem a sua necessidade, a escolha do objeto contratual e a definição dos beneficiários, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da probidade administrativa e da impessoalidade.

Ressalta-se que o dispêndio de recursos públicos por meio de contratações públicas deve ser realizado com o intuito de atender, precisamente, o interesse público primário da coletividade dos administrados. Não se permite, portanto, a utilização da máquina pública para o atendimento de interesses meramente particulares e individualizados, sobretudo quando ausente permissivo legal e fundamentação suficiente, sob risco de configurar desvio de finalidade.

A Constituição Federal, no capítulo VI, instituiu a proteção ao Meio Ambiente, expressão que compreende entre suas vertentes o meio ambiente natural formado pela água, ar, energia, solo, fauna e flora, estabelecendo que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (art. 225).

Os serviços públicos de saneamento básico compreendem a disposição de água potável, a coleta e tratamento do esgotamento sanitário, limpeza urbana, bem como o manejo dos resíduos sólidos.

Por sua vez, os resíduos sólidos são classificados quanto à origem, dentre outros, em resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS (art. 13, inciso I, alínea “g”, da Lei n. 12.305/2010).⁴

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm



Salienta-se que a disposição de resíduos de serviço de saúde e similares elencados pela Lei n. 6.938/1981⁵ na categoria serviços de utilidade são considerados atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Ainda, são definidos como geradores de Resíduos Sólidos de Saúde (RSS) todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para a saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento, serviços de medicina legal, drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área da saúde, centro de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro, unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, dentre outros similares (RDC ANVISA n. 306/2004 e a Resolução CONAMA n. 358/2005).⁶

De acordo com o Manual de Gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, “embora a responsabilidade direta pelos RSS seja dos estabelecimentos de serviços de saúde, por serem os geradores, pelo princípio da responsabilidade compartilhada, ela se estende a outros atores: ao poder público e às empresas de coleta, tratamento e disposição final”, visto que o art. 30 da Carta Constitucional estabelece ser da competência dos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial."

O art. 3º da Resolução n. 358, de 29 de abril de 2005, do CONAMA estabelece a responsabilidade do gerador de resíduos sólidos de saúde até a destinação final:

Art. 3º Cabe aos geradores de resíduos de serviço de saúde e ao responsável legal, referidos no art. 1º desta Resolução, o gerenciamento dos resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública e saúde ocupacional, sem prejuízo de responsabilização solidária de todos aqueles, pessoas físicas e jurídicas que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar degradação ambiental, em especial os transportadores e operadores das instalações de tratamento e disposição final, nos termos da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

⁶ Manual de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde / Ministério da Saúde, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. – Brasília: Ministério da Saúde, 2006. https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_gerenciamento_residuos.pdf



Ademais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁷, o meio ambiente assume dupla função no sistema jurídico, pois representa um direito e um dever dos cidadãos os quais são credores e devedores da obrigação de protegê-lo, senão vejamos:

As políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores, como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc; [...] O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita, assim, o duelo valorativo entre a proteção ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum e a pessoa humana, num cenário de escassez. Portanto, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. Nessa medida, a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes.

Assim, de acordo com o art. 18 da Lei n. 12.305/2010 compete ao município elaborar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Por sua vez, o art. 35 da Lei n. 11.445/2007⁸ esclarece que “*as taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar (...)*”.

E o § 2º do citado artigo afirma que “*a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento*”.

Lado outro, cabe salientar que o município deve efetivar e cobrar os tributos de sua competência nos moldes do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, como forma de implementar uma gestão fiscal responsável e eficiente, vê-se:

⁷ Informativo n. 892. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo892.htm>

⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm



Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

A importância do princípio do pleno exercício da competência tributária, conforme consagrado pelo artigo 11, pode ser observada diante das graves penalidades (administrativa, civil e penal) decorrentes da sua inobservância ou não utilização adequada de suas competências tributárias:

É vedada a realização de transferências voluntárias (art. 25) para o ente que não observar os requisitos de sua responsabilidade na gestão fiscal, entre as quais destaca-se o exercício da competência tributária, em sua inteireza (parágrafo único do art. 11 da Lei de responsabilidade Fiscal):

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Artigo 10, inciso X, da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

X - agir illicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Ainda, exige-se do ente público a adoção do princípio da transparência, que claramente deriva do texto constitucional, constituindo-se como uma norma jurídica de caráter vinculante, especialmente ao que concerne os gastos públicos, o qual passou a ser previsto expressamente na LRF, conforme transcrito a seguir:

[...]

Art. 1º (...) § 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e



condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. – (g.n.)

Desse modo, o princípio da transparência foi alçado à condição de um dos princípios fundamentais do direito financeiro, resultando como um dos quatro sustentáculos da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹, propiciando, assim, o controle democrático dos gastos públicos.

Assinala-se que a opção de criar um tributo é inerente a responsabilidade pela gestão fiscal não carecendo de discricionariedade do detentor de poder.

A Carta Constitucional explicita no inciso XVIII do artigo 37 a importância da administração fazendária para o Estado, pois tem a competência de arrecadar recursos imprescindíveis ao custeio das atividades do Ente Público.

Sem os recursos financeiros, o Estado torna-se inoperante, incapaz sequer de custear as suas próprias atividades, quanto mais de assegurar o cumprimento dos seus fins ou objetivos constitucionais, comprometendo a sua própria existência ontológica.

Dirley da Cunha Júnior e Marcelo Novelino enfatizam que “a atividade fiscal (fiscalização e arrecadação de tributos) é prioridade para o Estado, considerada essencial ao seu funcionamento, precedendo sobre qualquer outra atividade administrativa”.¹⁰

Salienta-se que a atividade de fiscalizar e arrecadar tributo é, talvez, a mais importante atividade-meio do Estado, pois dos recursos dela advindos dependem todas as atividades-fim estatais, como a prestação dos serviços de segurança, saúde e educação.¹¹

A razão de ser do estado encontra-se, fundamentalmente, pautada na missão de prover as demandas coletivas, de modo que a sua existência fica comprometida quando não é capaz de garantir mínimo essencial dos direitos individuais e das políticas públicas capazes de efetivar a dignidade humana.

⁹ Cumpre destacar que, conforme difundido em doutrina especializada, a Lei de Responsabilidade Fiscal possui quatro pilares fundamentais. São eles: a) o planejamento; b) a transparência; c) o controle; d) a responsabilidade. Souto, Humberto Guimarães. Dois anos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Revista TCU, Brasília, v.33, n. 92, abr/jun 2002.

¹⁰ Cunha Júnior, Dirley da. Novelino Marcelo. Constituição Federal para Concursos, doutrina, jurisprudência e questões de concursos. 7ª edição, revista ampliada e atualizada. Editora JusPodivm, 2016, p. 370.

¹¹ Alexandre, Ricardo. Direito tributário. 14ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2020, p. 638.

Logo, se os municípios estão prestando o serviço público divisível e específico sem contrapartida dos usuários beneficiados, há prejuízo para a arrecadação municipal, visto que os recursos públicos são escassos e estão sendo, neste caso, dispendidos desnecessariamente, já que é possível a sua cobrança, onerando, ainda que de forma indireta, as áreas da saúde, educação, dentre outras, já tão prejudicadas.

Assim, de acordo com o art. 77 do Código Tributário Nacional “*as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição*”.

Do citado artigo é possível concluir que pode haver a cobrança de taxa pelo exercício regular do poder de polícia (taxa de fiscalização) e a taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível (taxa de serviços).

Assim, sempre que o município exercer seu poder de polícia ou prestar efetiva ou potencialmente serviços públicos específicos e divisíveis será obrigatória a instituição da alusiva taxa para custear a respectiva contrapartida prestada pelo poder público.

Ressalta-se que o Estado do Espírito Santo possui legislação específica sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei n. 9.264/2009)¹², a qual estabelece como um dos instrumentos da política estadual de resíduos sólidos “as medidas fiscais, tributárias, creditícias e administrativas que inibam ou restrinjam a produção de bens e apresentação de serviços com maior impacto ambiental”;

A legislação também aborda, em seu art. 12, a responsabilidade atribuída aos causadores de degradação ambiental:

Art. 12. Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de suas atividades econômicas, de acidentes e incidentes ambientais ou pela disposição inadequada de resíduos sólidos, deverão promover a sua recuperação ou remediação em conformidade com procedimentos específicos,

¹² <https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI92642009.html?identificador=320036003100340039003A004C00>



estabelecidos em regulamento ou em Termos de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo da aplicação de sanções e penalidades previstas em lei específica.

Por fim, afirma em seu art. 18 que *constitui utilidade pública e interesse social o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, inclusive a realizada por entidades de catadores de materiais reutilizáveis, transporte e tratamento e disposição final dos resíduos sólidos.*

A Lei n. 12.305/2010¹³, alterada em 2020, é categórica ao exigir que os municípios estabeleçam mecanismos de cobrança pelos serviços de disposição final de rejeitos, citando os termos do art. 29 da Lei n. 11.445/2007¹⁴, vejamos:

[...]

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do [art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007](#), para os quais ficam definidos os seguintes prazos: [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

[...]

Lei n. 11.445/2007

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou

¹³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm

¹⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm#art29



gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#) (g.n)

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária, nos termos da [Lei nº 13.312, de 12 de julho de 2016. \(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 3º As novas edificações condominiais adotarão padrões de sustentabilidade ambiental que incluam, entre outros procedimentos, a medição individualizada do consumo hídrico por unidade imobiliária. [\(Redação dada pela Lei nº 13.312, de 2016\) \(Vigência\)](#)

§ 4º Na hipótese de prestação dos serviços sob regime de concessão, as tarifas e preços públicos serão arrecadados pelo prestador diretamente do usuário, e essa arrecadação será facultativa em caso de taxas. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 5º Os prédios, edifícios e condomínios que foram construídos sem a individualização da medição até a entrada em vigor da [Lei nº 13.312, de 12 de](#)



[julho de 2016](#), ou em que a individualização for inviável, pela onerosidade ou por razão técnica, poderão instrumentalizar contratos especiais com os prestadores de serviços, nos quais serão estabelecidos as responsabilidades, os critérios de rateio e a forma de cobrança. ([Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020](#))

Por fim, salienta-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo por meio do Parecer Consulta 00029/2022-1 – Plenário decidiu que a cobrança pelo serviço prestado pode ser complementada por outras formas adicionais de custeio desde que haja motivação adequada e suficiente:

[...]

Analisando o marco regulatório do saneamento básico, tem-se que é possível que o valor total da cobrança seja inferior ao montante gasto com o serviço, complementando com recursos do tesouro a quantia necessária para a prestação do serviço. Porém, para que isso ocorra licitamente, é preciso motivação adequada para a cobrança inferior à quantidade necessária, como será exposto ao longo desta análise.

Em 2020, foi aprovada a Lei Federal 14.026/2020, denominada de novo Marco Legal do Saneamento Básico. Essa lei modificou diversos dispositivos de leis já existentes – especificamente, no que interessa a esta consulta, das Leis 12.305/2010 e 11.445/2007. Com essas alterações, o caráter de algumas obrigações já existentes passou de facultativo para cogente, com prazo para implementação. É o caso da instituição de cobrança pelos serviços de disposição adequada dos resíduos sólidos urbanos.

A necessidade de instituição dessa cobrança se deu pela urgência de garantir a destinação correta desses resíduos. Isso porque, embora a quantidade de resíduos sólidos urbanos gerados no Brasil seja equiparável a de países ricos, a sua disposição não é feita como lá, segundo detalha Sion¹:

A produção anual de resíduos sólidos no Brasil por habitante é semelhante à de países desenvolvidos, no entanto apresenta um descarte correspondente ao de países pobres, com um sistema de lixões a céu aberto para envio dos resíduos e pouca reciclagem, de acordo com pesquisa realizada pela Associação Brasileira das Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (ABRELPE). A ABRELPE, por ocasião dos seis anos da promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNSB), organizou, em 2016, estudo que trouxe à tona uma média de produção anual de 387 kg de resíduos sólidos por habitante. Tais números são semelhantes a países como Croácia, Japão, Coreia do Sul e Hungria, mas o Brasil destina adequadamente tão somente 58%, ao passo que esses países trabalham com taxas mínimas de 96%.

Essa discrepância entre o volume de resíduos e seu adequado tratamento costuma ser justificada pela falta de recursos públicos². Visando corrigir isso, de modo a obter recursos e dar a destinação apropriada aos resíduos, foi instituído o novo Marco Regulatório, como registram Silveira e Mazzei³:

Como visto, há uma ampla normatização que compele o titular do serviço de manejo de resíduos sólidos a instituir o devido instrumento de cobrança do serviço, justamente para reforçar a correlação entre a universalização do acesso ao serviço (metas progressivas e graduais de expansão dos serviços) e seu efetivo custeio, em uma clara concepção de responsabilidade social onde somente com o pagamento da contraprestação devida é que será possível manter a sustentabilidade econômica que permita o acesso a todos quanto a esses serviços. (g.n.)



Nesse passo, para garantir a prestação dos serviços, a Lei 14.026/2020 alterou o art. 54, da Lei 12.305/2010, estabelecendo prazos para a disposição adequada dos resíduos. Esses prazos vencem em datas diferentes a depender do tamanho da população e do atendimento a duas outras condições, quais sejam, i) a elaboração de plano, e ii) a instituição de mecanismos de cobrança que garantam a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

A sustentabilidade econômico-financeira a que se refere o art. 54, da Lei 12.305/2010, é aquela disposta no art. 29, da Lei 11.445/2007. Não se trata, portanto, segundo a redação legal, de qualquer sustentabilidade econômico-financeira, mas ela na forma desse dispositivo.

[...]

Ante a remissão expressa, necessário analisar o art. 29, da Lei 11.445/2007. Originalmente, a Lei 11.445/2007, previa, em seu art. 29, que a sustentabilidade econômico-financeira poderia ser composta pela cobrança dos serviços, ao prever que “os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços” (g.n.). Essa abertura para a possibilidade ou não de cobrança de remuneração dos usuários fez com que muitas unidades federativas não adotassem qualquer instrumento para remunerar os serviços, como taxas ou tarifas, provocando diversos problemas (tais como a existência de lixões), justificados pela crônica escassez de verba.

Para ajustar essa situação, a Lei 14.026/2020 modificou esse artigo 29. Com essa alteração, a “expressão „sempre que possível” da lei de 2007 deu lugar ao assertivo [...]. Assim, em razão da Lei nº 14.026/2020, a cobrança de tributos para subsidiar o sistema de limpeza e manejo que era exceção na LNSB passou a ser regra”, como ressalta Melo⁴. Desse modo, atualmente, a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será assegurada, primordialmente, pela cobrança de taxas, tarifas ou outros preços públicos (art. 29, II, Lei 11.445/2007, com a redação dada pela Lei 14.026/2020).

Essas taxas, tarifas e outros, segundo o §1º do dispositivo⁵, observarão diretrizes que objetivam, dentre outros, a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos e a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço. Esse §1º reforça, então, que são as taxas, tarifas e outros preços que devem custear os serviços, em primeiro lugar.

No entanto, a capacidade contributiva varia consideravelmente entre os usuários. E o legislador esteve sensível a isso, como ressaltam Silveira e Mazzei⁶:

O caput do art. 35 acertadamente deixa claro a aplicação do princípio da capacidade contributiva à taxa de manejo de resíduos sólidos, que deverá obrigatoriamente observar na fixação do valor parâmetros e categorias escalonadas de valores condizentes com o nível de renda da população da área atendida.

As diferenças na capacidade contributiva tornam inviável, em muitos casos, que somente a população custeie a totalidade dos serviços, por meio de taxas, tarifas e outros preços. Considerando isso – mas tendo em vista também a necessidade de observar os princípios de Direito Ambiental, em específico os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador⁷ –, a lei previu que, quando for necessário, a sustentabilidade econômico-financeira proporcionada pelas taxas e tarifas poderá ser complementada por outras formas adicionais. Confira-se o artigo:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou



subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços:

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

A permissão para a inclusão de formas adicionais para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira, quando isso for necessário, deixa clara a possibilidade de complementação das taxas e tarifas por meio de recursos públicos quando elas forem insuficientes para custear o serviço. Essa conclusão é corroborada pela exemplificação das subvenções e dos subsídios como formas adicionais, visto que se trata de recursos do tesouro usados para complementar os custos de concessões, que envolvem a cobrança de tarifas dos usuários. Ora, se é possível complementar o valor gerado pelas tarifas, também o é o valor gerado pelas taxas, que é o objeto de questionamento nesta consulta. Portanto, é possível complementar o valor arrecadado por meio de taxas com recursos do tesouro obtidos por meio de outros tributos a fim de garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico.

Diante dessa possibilidade, é necessário fazer um esclarecimento quanto à renúncia de receitas, prevista no art. 35, §2º, Lei 11.445/2007. No corpo da peça de consulta, o consulente questiona se a cobrança da taxa em valor inferior ao total do custo do serviço configuraria renúncia de receitas. Confirma-se o trecho correspondente da petição inicial:

Todavia, dúvidas têm sido levantadas acerca da extensão das expressões “sustentabilidade financeira” e “renúncia de receita” utilizadas na legislação federal acerca do tema, gerando incerteza acerca da obrigatoriedade de que o Município, ao instituir a Taxa local, calcule a cobrança total num valor tal que faça frente à totalidade dos gastos dispendidos com o serviço de manejo de resíduos sólidos.

O art. 35, §2º, Lei 11.445/2007 (também alterado pela Lei 14.026/2020), não vincula a renúncia de receita à complementação do valor da taxa ou tarifa, mas à proposição de instrumento de cobrança. Vejamos:

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

Isto é, de acordo com a redação do dispositivo acima transcrito, o que configura renúncia de receita não é a inferioridade do montante arrecadado frente ao total dos custos com o serviço, mas a ausência de proposição de instrumento de cobrança que respeite os termos do art. 35, Lei 11.445/2007.

Evidentemente, para que não configure renúncia de receitas, o instrumento de cobrança, ainda que proposto no prazo, precisa motivar suficientemente porque o valor da taxa ou tarifa deve ser complementado por formas adicionais. Isso porque o uso das formas adicionais é permitido pela lei quando necessário (art. 29, Lei 11.445/2007), não como regra geral. Ao restringir a adição de outras formas a situações de necessidade apenas, a lei exige que o administrador justifique porque as taxas são insuficientes para garantir, sozinhas, a sustentabilidade econômico-financeira.

Em sua motivação, o administrador deve demonstrar que procurou atender aos parâmetros para obter a sustentabilidade apenas por meio da cobrança de taxas ou tarifas. Nessa busca pela instituição de taxas que assegurem a



sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, o gestor deve contar com o apoio de diversas fontes. A uma, há os parâmetros do art. 35, da Lei 11.445/20078. Além disso, há artigos científicos que abordam o tema, cujas ideias e soluções propostas podem ser adaptadas para a realidade local. Por exemplo, o artigo de Melo⁹ traz uma metodologia para calcular a taxa no Circuito das Águas-SP, mas que pode, com adaptações, ser utilizada em outros entes federativos. A par da produção científica, o gestor pode e deve contar com o apoio da ANA - Agência Nacional das Águas e Saneamento Básico. Essa agência reguladora promove webinários para esclarecer dúvidas a respeito, além de ter editado uma resolução¹⁰, explicada graficamente por um manual orientativo¹¹, que trata especificamente sobre a questão da cobrança pelos serviços relativos aos resíduos sólidos. Aliado a tudo isso, o ente pode ainda fazer intercâmbios de informação com outros entes federativos, para troca de experiências. Essas diligências deverão constar na motivação do gestor acerca da necessidade de incluir formas adicionais à cobrança de taxas ou tarifas, sob pena de configuração de renúncia de receitas.

Ao lado desses aspectos específicos sobre a taxa de manejo de resíduos sólidos, é preciso ressaltar que ela deve observar as regras gerais relativas a essa espécie tributária. Assim, conforme decidido pelo STF na ADI 2551, é preciso observar a equivalência entre o custo efetivo ou potencial da prestação do serviço e o valor exigido de cada contribuinte. Em outras palavras – e em outra decisão (ADI 6211) –, é preciso proporcionalidade e razoabilidade, ante o caráter sinalagmático e contraprestacional da taxa¹². Ademais, como tributo, essa taxa está sujeita “às regras e aos princípios de limitação do poder de tributar (art. 150, incisos I e III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal), como os princípios da irretroatividade, legalidade estrita e anterioridade (comum e nonagesimal)”¹³ [...]

De acordo com a cartilha do Ministério do Desenvolvimento Regional¹⁵ “a revisão do Marco Legal do Saneamento Básico estabelece que a prestação do Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) deverá ter a sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada pela cobrança de taxa ou tarifa. A não proposição de instrumentos de cobrança pelo titular do serviço, até 15 de julho de 2021, configura renúncia de receita, com as suas consequências legais”.

Portanto, para que o Município forneça o serviço de coleta, transporte e destinação final dos Resíduos Sólidos de Saúde a estabelecimentos particulares necessário que edite normativo legal para a cobrança de taxa ou tarifa.

Especificamente quanto aos serviços de coleta, transporte e destinação final dos Resíduos Sólidos de Saúde cabe salientar que são serviços divisíveis necessitando serem custeados por uma taxa ou tarifa. Em relação às pessoas físicas, a utilização de formas adicionais de custeio do serviço é justificável, mas não para estabelecimentos comerciais e grandes

¹⁵<https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/proteger/roteiro-para-a-sustentabilidade-do-200servico-publico-de-manejo-de-rsu/RoteiroparaaSustentabilidadedoServioPblicodeManejodeRSU.pdf>



geradores de resíduos de saúde, que tem responsabilidade típica pela geração do resíduo gerado com a finalidade de obtenção de lucro.

Assim, de acordo com o princípio do poluidor-pagador, cada estabelecimento comercial deve ter classificação específica de acordo com a quantidade de geração de resíduos sólidos de saúde, podendo ser classificado em pequenos geradores e grandes geradores.

A cartilha do Ministério do Desenvolvimento Regional¹⁶ esclarece sobre a cobrança pelo serviço de manejo de resíduos por grandes geradores:

E como fica a cobrança pelo serviço de manejo de resíduos de grandes geradores?

Mesmo não sendo responsabilidade do poder público, havendo disponibilidade e estrutura operacional, o Serviço Público de Manejo de RSU pode atender, também, mediante contratos específicos, grandes geradores de resíduos sólidos comerciais e industriais e geradores de resíduos de serviços de saúde (RSS), da construção civil e demolição (RCD), resíduos volumosos e outros. Mas os custos devem ser integralmente ressarcidos ao poder público pelo grande gerador.

A determinação do preço público unitário para a prestação de serviços especiais de coleta e de destinação final desses resíduos pode ser efetuada por uma instância de regulação e requer a definição da unidade de medida e de critérios objetivos para quantificação dos serviços prestados. Em geral, a unidade de medida de referência pode ser baseada na massa (peso) ou no volume dos resíduos coletados e processados, ou, ainda, por recipiente (contêiner/caçamba) ou por viagem, quando esta for exclusiva.

Aquele que utiliza os recursos ambientais deve arcar com os custos decorrentes, sendo vedada a transferência desses encargos ao poder público ou a terceiros que não tenham sido beneficiados pelo uso.

Vinícius Pagani de Melo¹⁷, ao abordar a taxa de resíduos sólidos, destaca o aumento na geração de resíduos e os problemas relacionados à degradação dos recursos naturais. Além disso, ressalta a figura do poluidor-pagador, vejamos:

¹⁶<https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/proteger/roteiro-para-a-sustentabilidade-do-200servico-publico-de-manejo-de-rsu/RoteiroparaaSustentabilidadedoServioPblicodeManejodeRSU.pdf>



[...]

O crescimento populacional e a expansão da economia registrados nas últimas décadas vêm acarretando graves problemas de degradação dos recursos naturais em todo o planeta. Como o atual modelo econômico conduziu a um novo padrão de consumo, a sociedade se depara com uma nova e crescente geração de resíduos e os problemas a ela relacionados.

Tal cenário, além de exacerbar a complexidade referente ao manejo e à disposição de resíduos sólidos, tem causado problemas de ordem social (associados à pobreza) e ambiental (escassez crescente de recursos naturais, contaminação do solo, água e ar). Esses reflexos podem ser classificados na literatura econômica como “externalidades negativas”.

Segundo Daly (2004, p.222), uma externalidade ocorre quando uma atividade ou transação realizada por alguma parte causa perda ou ganho involuntário ao bem-estar de outra parte, não ocorrendo qualquer compensação pela alteração nesse bem-estar. Assim, quando o agente poluidor não desembolsa determinada compensação por esses impactos, ele não leva em consideração esses custos sociais na sua decisão de prosseguir poluindo.

Além disso, apresenta a perspectiva de Nicholas Gregory Mankin sobre a necessidade de instituir uma taxa como forma de reduzir as práticas que prejudicam a manipulação ambiental:

[...]

Na perspectiva econômica apresentada por Mankiw (2001, p.211), o governo pode corrigir essas falhas de mercado adotando impostos corretivos que podem induzir decisores privados a considerar os custos sociais que surgem a partir de uma externalidade negativa. Neste sentido, a proposição de uma taxa que altere os incentivos de maneira que as pessoas considerem os efeitos de suas ações pode ser considerada uma internalização de uma externalidade.

[...]

Ressalta-se que o citado princípio do poluidor-pagador está alinhado ao conceito de justiça ambiental, visto que busca responsabilizar os causadores de impactos ambientais ao invés de transferir os custos para a sociedade como um todo.

Gabriel Wedy e Rafael Martins Costa Moreira¹⁸ relatam que o princípio do poluidor-pagador busca garantir a internalização das externalidades negativas pelo processo produtivo, conforme determina Princípio 16 da Declaração do Rio de 1992:

¹⁷ DE MELO, Vinícius Pagani. Taxa sobre resíduos sólidos domiciliares – TRSD/Ambiental. *Cadernos*, [S.l.], v. 1, n. 8, p. 53-73, jan. 2022. ISSN 2595-2412. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/issue/view/11/Cadernos%208> >. Acesso em: 10 jan. 2025.

¹⁸ WEDY, Gabriel. MOREIRA, Rafael Martins Costa. *Manual De Direito Ambiental*. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L3881>. Acesso em: 13 jan. 2025.



As autoridades nacionais devem procurar garantir a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, considerando o critério de que, em princípio, quem contamina deve arcar com os custos da descontaminação e com a observância dos interesses públicos, sem perturbar o comércio e os investimentos internacionais.

Tal princípio é essencial para a sustentabilidade, pois promove a responsabilização e incentivo a práticas que minimizem os impactos ambientais. Para uma aplicação eficaz faz-se necessário a existência de políticas públicas robustas, fiscalização eficiente e acima de tudo conscientização ambiental.

Especificamente quanto aos resíduos sólidos de saúde, o princípio do poluidor-pagador determina que os geradores desses resíduos são responsáveis por arcar com os custos do manejo adequado de segregação, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final.

Pelo exposto, constata-se: (i) a **omissão** do Executivo Municipal de Fundão, de Ibiraju, de Santa Teresa, de São Roque do Canaã, de Vila Valério, de Mantenópolis, de Água Doce do Norte, de Pancas, de Marilândia, de Ecoporanga, de Rio Bananal, de Governador Lindemberg, de Alto Rio Novo, de Águia Branca e de São Domingos do Norte em implementar taxa pela prestação de recolhimento de destinação de resíduos sólidos de serviços de saúde, conforme prescreve o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) a **omissão** do município de Baixo Guandu quanto à efetiva arrecadação e cobrança, nos termos dos arts. 11, parte final, e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em efetuar a cobrança de taxa já instituída, resultando em renúncia de receitas.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas** requer:

- a) o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c arts. 181, 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;
- b) cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja determinada a citação dos requeridos, para querendo apresentar justificativas, consoante art. 57 da LC n. 621/12 e art. 300 do RITCEES;



c) seja julgada procedente a representação para:

c.1) nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 seja determinado aos Chefes dos Poderes Executivo dos municípios de Fundão, Ibirapu, Santa Teresa, São Roque do Canaã, Vila Valério, Mantenópolis, Água Doce do Norte, Pancas, Marilândia, Ecoporanga, Rio Bananal, Governador Lindenberg, Alto Rio Novo, Águia Branca e São Domingos do Norte que adotem as medidas necessárias para implementar, conforme prescreve o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, taxa/tarifa pela prestação de serviços de recolhimento e destinação de resíduos sólidos de serviços de saúde a ser cobrada dos respectivos geradores;

c.2) nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012 seja determinado ao Chefe do Poder Executivo do município de Baixo Guandu que promova a arrecadação e cobrança de taxa instituída para a prestação de serviços de recolhimento e destinação de resíduos sólidos de serviços de saúde, nos termos dos arts. 11, parte final, e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em efetuar a cobrança da referida taxa já instituída, resultando em renúncia de receitas;

d) apuradas e individualizadas as responsabilidades, sejam aplicadas as sanções previstas no art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012.

Vitória, 17 de fevereiro de 2025.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS